



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral n.º 429-45.2016.6.21.0120

Procedência: HORIZONTINA - RS

Recorrentes: ANTONIO OTACÍLIO LAJUS, Prefeito de Horizontina
JONES JEHN DA CUNHA, Vice-prefeito de Horizontina

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, "a", do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral n.º 429-45.2016.6.21.0120

Procedência: HORIZONTALINA - RS

Recorrentes: ANTONIO OTACÍLIO LAJUS, Prefeito de Horizontina
JONES JEHN DA CUNHA, Vice-prefeito de Horizontina

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

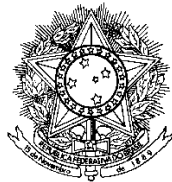
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

1 – DOS FATOS

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por JONES JEHN DA CUNHA (fls. 433-492) e por ANTONIO OTACILIO LAJUS (fls. 528-587) – eleitos no pleito de 2016 aos cargos de Vice-prefeito e de Prefeito de Horizontina, respectivamente, - em face da sentença (fls. 403-430) que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 14, § 10, da CF.

Com as contrarrazões (fls. 590-599), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 603), oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão do eg. TRE-RS (fls. 619-629v.), dando provimento ao recurso dos impugnados, julgando improcedente a AIME, conforme a seguinte ementa do acórdão:

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. PRELIMINARES. JULGAMENTO CONJUNTO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. CONCEITO DE FRAUDE. AMPLITUDE. OBJETO DE AIME. TODAS AS SITUAÇÕES CAPAZES DE AFETAR O PLEITO. MÉRITO. FRAUDE E USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. FACEBOOK. APLICATIVO WHATSAPP. VÍDEO. ASSÉDIO SEXUAL. IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS E INELEGIBILIDADE AFASTADAS. PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. ELEIÇÕES 2016.

1. Questões preliminares. 1.1 Os processos possuem elemento fático coincidente e parcial identidade entre as causas de pedir. A conexidade entre as demandas possibilita o seu julgamento em conjunto, nos termos do disposto no art. 55 do Código de Processo civil. 1.2 A AIME é ação eleitoral apta a englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas.

2. Divulgação de vídeo em que o candidato a prefeito defende-se de suposto crime de assédio sexual contra servidora pública do município. O pronunciamento foi publicado na rede social Facebook e no grupo do aplicativo WhatsApp, expondo as conclusões de perito particular sobre a autenticidade do áudio que denunciou a suposta conduta abusadora, concluindo ser inviável o atesto da integridade e da autenticidade da gravação.

3. A análise do conteúdo do vídeo e da prova testemunhal coligida, além do exame do contexto fático em que inserida a sua divulgação, não permite vislumbrar a alegada conduta fraudulenta e ardilosa capaz de ludibriar os eleitores. Pela mesma razão, refutada a configuração do uso indevido dos meios de comunicação social. Não identificada a propagação de mentira a respeito de fato relevante capaz de afetar o equilíbrio e a normalidade do pleito.

4. Afastadas as sanções de cassação de mandato e de inelegibilidade.

Improcedência das ações.

Provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante a fato relevante para a aferição da potencialidade da conduta dos impugnados para influenciar na normalidade e regularidade do pleito.

Os embargos foram rejeitados pelo TRE-RS, consoante depreende-se da ementa abaixo (fl. 643):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REJEIÇÃO.

As omissões apontadas não estão presentes no acórdão embargado. Decisão adequadamente fundamentada, não sendo viável, em sede de aclaratórios, a pretensão de nova análise do Tribunal sobre a matéria, em virtude de inconformidade com o resultado do julgamento. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos. Ausência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados para fins de questionamento, à luz do art. 1.025 do CPC. Rejeição.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 5º, incs. XXXV e LV, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral, art. 489, inc. II, § 1º, inc. IV c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, diante da falta de efetivo saneamento das omissões do aresto principal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ii) afronta ao artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

2.1) **Tempestividade:** o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão que acolheu parcialmente os embargos declaratórios no dia 01/12/2017 (fl. 653v.), sexta-feira, e a interposição do presente recurso nesta data (06/12/2017, quarta-feira) ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

2.2) **Pquestionamento:** os dispositivos violados foram objeto de expressa referência nos acórdãos que julgaram o recurso eleitoral dos impugnados e os embargos de declaração do *Parquet*, configurando, assim, o necessário prequestionamento. Veja-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos (fls. 643-647):

Ademais, acerca do requerimento de prequestionamento dos dispositivos suscitados na peça dos embargos – especificamente o art. 489, inc. II e § 1º, inc. IV, do CPC; art. 93, inc. IX, da CF/88; e art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 –, entendo suficiente consignar a redação do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

De fato, diferentemente da sistemática vigente no CPC/1973, atualmente, para fins de prequestionamento, é suficiente a oposição dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

embargos de declaração, ainda que não sejam acolhidos ou mesmo que não conhecidos. É o que se depreende do art. 1.025 do CPC/2015:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Outrossim, quanto à afronta ao § 10 do art. 14 da Constituição Federal decorre naturalmente de estarmos tratando de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em fraude eleitoral, portanto é o objeto do processo, sendo evidente o prequestionamento, consoante se extrai do acórdão que deu provimento ao recurso dos impugnados e julgou improcedente a AIME (fls. 619-629).

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: pretende-se **(i)** que seja determinado o retorno dos autos ao TRE-RS, a fim de que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões e contradições apontadas; e, em caso de entendimento diverso, **(ii)** que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, a fim de que seja reconhecida a fraude eleitoral, com potencialidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade das eleições para o pleito majoritário no município de Horizontina-RS nas eleições de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 5º, incs. XXXV e LV, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 275 do Código Eleitoral, art. 489, inc. II, § 1º, inc. IV c/c art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 - da ausência de saneamento das omissões apontadas:

Tratam os autos de AIME fundada em fraude eleitoral consistente em vídeo veiculado pelo impugnado Antônio Otacílio Lajus, então candidato a Prefeito do Município de Horizontina-RS nas eleições de 2016, às vésperas do pleito. No referido vídeo o candidato aparecia ao lado da esposa afirmando que se tratava de montagem o áudio que estava circulando nas redes sociais em que o mesmo estaria assediando uma servidora da Câmara de Vereadores conforme perícia que havia contratado. A afirmação de certeza quanto à montagem do áudio, contudo, não decorre da perícia realizada (cujos trechos foram citados no acórdão), conforme esclareceremos no tópico sobre a violação ao § 10 do art. 14 da CF/88.

O vídeo do candidato, conforme constou da sentença e foi referido pelo *Parquet* em sede de contrarrazões e parecer em segunda instância “viralizou”, alcançando 5.700 (cinco mil e setecentas) visualizações ainda no dia 30 de setembro, véspera das eleições, em um universo de 12.923 eleitores que

¹Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

²Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

compareceram para votar, denotando a gravidade da conduta e potencialidade para influenciar na normalidade e legitimidade das eleições majoritárias em Horizontina, cuja diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados foi de apenas 1.039 (um mil e trinta e nove) votos.

Em sede de contrarrazões de recurso (fls. 590 – 599v.), o Ministério Público Eleitoral alegou, *in verbis*:

Horizontina é uma comarca situada na região noroeste do Estado, contando com 15.265 eleitores, tendo comparecido para votar nas eleições (2016) 12.923 eleitores¹⁶. **O vídeo produzido pelo requerido (em que pese a sua posterior remoção) "viralizou", sendo que na noite do dia 30 de setembro" (antevéspera do pleito) já havia tido ampla divulgação (com compartilhamentos) do arquivo, contando com mais de 5.700 (cinco mil e setecentas) visualizações e 171 (cento e setenta e um compartilhamentos)¹⁸ (doc. 03, fl. 08 da petição inicial), sem mencionar que a liminar que determinou a sua retirada de circulação somente teve eficácia com relação aos candidatos e coligação, não impedindo que terceiros em posse do arquivo continuassem a transmiti-lo¹⁹ (doc. 07 da petição inicial).**
(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, sustentou a Procuradoria Regional Eleitoral conforme se extrai da própria ementa do parecer (fls. 606/612).

No julgamento do Recurso Eleitoral, o eminente Relator, Des. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, votou pelo provimento do recurso interposto pelos impugnados, entendendo não ter havido fraude, bem como, querendo ou não, adentrando na análise do potencial lesivo da conduta para interferir na normalidade do pleito, quando transcreve diversos testemunhos, grande parte dos quais referem não terem sido influenciados pelo aludido vídeo, concluindo ao final o Relator no sentido de que o vídeo produzido pelos impugnados não teve o condão de alterar a regularidade da eleição. Neste sentido vejamos os seguintes trechos do voto:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porém, a decisão judicial que reconheceu a irregularidade da propaganda não vincula a análise do fato sob o enfoque da utilização abusiva dos meios de comunicação social, a qual possui, como requisito próprio e distinto, **o potencial lesivo da conduta para comprometer a normalidade do pleito**, na esteira de precedente deste Tribunal:

**[transcrição de ementa no TRE-RS, RE n. 121-51,
Relator Silvio Ronaldo Santos de Moraes,
julgado em 19.12.2016.]**

A prova testemunhal produzida durante a instrução da AIME (CDs de fls. 214 e 218) e da AIJE (CD de fl. 115-A) e que foi, reciprocamente, admitida como prova emprestada em uma e outra ação (fls. 219-220 da AIME e 117-121B da AIJE), mostrou-se frágil e inconsistente tanto com relação à fraude quanto ao abuso dos meios de comunicação social, inviabilizando acolher a tese de que LAJUS manipulou astuciosamente o eleitorado de Horizontina, **desequilibrando o pleito**.

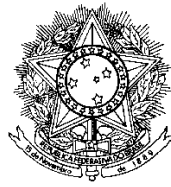
[...][segue transcrição de testemunhos]

Todos os depoentes, sem exceção, afirmaram que o vídeo divulgado por LAJUS **não interferiu na definição do seu voto nas eleições**, tendo alguns deles admitido, somente hipoteticamente, que mentiras e condutas ilícitas ou imorais poderiam impactar a sua escolha, situação não vivenciada com relação ao recorrente.

[...]

O depoimento de Ezequiel Bender, **no sentido de que várias pessoas alteraram sua intenção de voto após assistir ao vídeo postado por LAJUS, mostrou-se isolado no conjunto dos demais testemunhos**, sendo destituído de força probante quanto à conduta fraudulenta ou abusiva, a exemplo dos testemunhos de Cassiano, Jeanine e Paula, que não trouxeram elementos convincentes do cometimento da fraude ou do uso abusivo dos meios de comunicação social.

Portanto, **o conjunto probatório revelou-se pouco sólido e subsistente para se reconhecer que LAJUS fraudou as eleições ou utilizou abusivamente os meios de comunicação social**, com a finalidade de viciar a consciência e a vontade dos eleitores, e favorecer, com isso, a sua campanha em detrimento dos demais candidatos, **afetando a normalidade e a regularidade do pleito municipal**, não se justificando a manutenção da severa penalidade de cassação do mandato,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

imposta aos recorrentes em ambas as ações, dado o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, tampouco a sanção de inelegibilidade imposta a LAJUS nos autos da AIJE.

Por mais que o nobre Relator tenha mencionado que *a discussão sobre o número de compartilhamentos do vídeo na rede social Facebook e em grupos do aplicativo WhatsApp, bem como acerca da diferença entre o número de votos obtidos pelo recorrente e o segundo colocado na eleição majoritária, somente teriam alguma relevância argumentativa para o deslinde da causa se fosse possível identificar, indene de dúvidas, que o candidato falseou a verdade, manipulando informação ou dado relevante à definição do voto do eleitorado, atraindo a sua preferência em detrimento dos demais candidatos* (trecho extraído da página 13 do voto), o certo é que, conforme trechos transcritos anteriormente terminou valorando a prova testemunhal no sentido da ausência de potencialidade para interferir na normalidade do pleito, vez que as testemunhas teriam informado que o vídeo não afetou o seu voto.

Ocorre que a análise da prova a respeito dessa potencialidade não foi completa como o próprio Relator confirma no trecho transcrito no parágrafo anterior, não havendo qualquer referência no voto ou na ementa do acórdão em relação às alegações do Ministério Público relativas ao número de acessos ao vídeo (mais de 5.700) equivalente à quase a metade do eleitorado votante, bem como a afirmação do Parquet de que o candidato e a coligação ficaram impedidos pela Justiça Eleitoral de divulgar o vídeo, mas não as demais pessoas, que continuaram a divulgação.

Assim, em se tratando esse aspecto fático do número de acesso ao vídeo (5.700 acessos) de um elemento central da argumentação do *Parquet*, para demonstrar a potencialidade lesiva - considerando que esse número representa 1/3 do eleitorado de Horizontina, composto de um universo de 15.265 eleitores, e quase metade dos 12.923 eleitores que compareceram para votar na eleição de 2016, além da pequena diferença de votos (1.039 votos) -, fica



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

clara a importância de ser apreciado esse argumento pela Corte de origem, até mesmo para que restasse fixada a premissa fática necessária para viabilizar a fundamentação em sede de recurso especial. O mesmo se diga quanto ao fato, reconhecido na sentença e mencionado no recurso, de que a proibição pela Justiça Eleitoral do candidato e da coligação de divulgarem o vídeo, não abrangeu terceiros.

Exatamente em razão dessas omissões, e de forma a que não restasse inviabilizado o acesso a essa instância superior (TSE) sob o fundamento da pretensão de reexame probatório, foram opostos os embargos de declaração acostados às fls. 635-640, dizendo exatamente o que aqui ora está sendo reafirmado.

Contudo, a egrégia Corte Regional rejeitou os embargos, deixando de apreciar as aludidas premissas fáticas necessárias para comprovação da gravidade/potencialidade da conduta para afetar a normalidade e legitimidade das eleições majoritárias no município de Horizontina-RS, conforme comprova o voto condutor do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 643v.-646v.):

Os embargos declaratórios são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No mérito, inicialmente consigno que os aclaratórios servem para afastar obscuridade, contradição ou omissão, assim como sanar erro material que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, “caput”, do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil – CPC.

Nas razões do recurso, sob a premissa de que toda prova alusiva à eventual potencialidade lesiva, apta a influenciar na normalidade e regularidade do pleito, deve estar debatida no acórdão embargado, o embargante aduziu que deve ser suprida omissão com a análise do TRE-RS das alegações da parte recorrida e também do órgão ministerial em segunda instância, no seguinte sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

i) o vídeo produzido pelos impugnados teve mais de 5.700 visualizações;

ii) a liminar que determinou a sua retirada de circulação somente teve eficácia com relação aos candidatos e à coligação, não impedindo que terceiros continuassem a transmiti-lo.

Como se infere da argumentação recursal, a pretensão do embargante não se amolda às hipóteses de cabimento dos aclaratórios, traduzindo, em verdade, divergência quanto ao entendimento adotado pelos julgadores e ao resultado do julgamento.

O acórdão combatido apresentou fundamentação com as razões suficientes da formação do convencimento do Pleno deste Tribunal, em conformidade com a normativa do art. 371 do CPC, como pode ser visto no trecho abaixo transcrito (fls. 619-629v.):

[transcrição do voto no acórdão originário]

Infere-se, portanto, a tentativa de rediscussão da matéria fático-jurídico debatida nos autos, hipótese não abrigada por essa espécie recursal. Nesse sentido, a jurisprudência deste Regional:

Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Omissão e contradição. Art. 275, inc. II, do Código Eleitoral. Ausentes os vícios para o manejo dos aclaratórios. Inexistente omissão ou contradição a ser sanada. Decisão devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos. Rejeição. (TRE-RS – E.Dcl. n. 301-12.2016.6.21.0092 – Rel. DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI – Julgado em 11.5.2017).

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento a recurso contra sentença de procedência em representação por doação para campanha acima do limite legal.

Alegada ocorrência de contradição e obscuridade no exame de matéria essencial ao deslinde da controvérsia. Descabimento da tese invocada e impossibilidade de inovação temática em sede de embargos.

Enfrentamento de todas as questões necessárias ao deslinde da questão.

Desacolhimento.

(TRE/RS – RE n. 6210 – Rel. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria – Julgado em 10.7.2012.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É desnecessário, enfim, que o julgador justifique, explicitamente, as razões de não ter utilizado legislação ou entendimento diversos para a solução do caso. Basta, para tanto, abordar os elementos essenciais da causa, com observância ao preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 93, inc. IX:

Art. 93. [...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

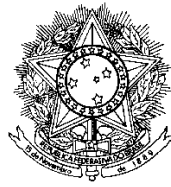
[...].

Ademais, acerca do requerimento de prequestionamento dos dispositivos suscitados na peça dos embargos – especificamente o art. 489, inc. II e § 1º, inc. IV, do CPC; art. 93, inc. IX, da CF/88; e art. 5º, inc. XXXV, da CF/88 –, entendo suficiente consignar a redação do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por essas razões, a decisão embargada deve ser mantida nos seus exatos termos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e **rejeição** dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Dispõe o art. 489, inc. II, do CPC/2015 que são elementos essenciais à sentença/acórdão o fundamento, em que o juiz analisará as questões **de fato** e de direito, sendo que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, inc. IV, CPC/2015).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Para melhor ilustrar, transcreve-se os dispositivos violados pelo acórdão que julgou o recurso eleitoral, violação mantida quando não corrigida a omissão no acórdão que rejeitou os embargos:

Art. 489. São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que **o juiz analisará as questões de fato e de direito**;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

As decisões ora recorridas afrontam, além do diploma processual civil, a própria Constituição Federal, quando, ao não estarem devidamente fundamentadas, violam o seu art. 93, inc. IX³, e o próprio direito fundamental ao contraditório (art. 5º, inc. LV⁴), cujo cumprimento pelo julgador somente pode ser sindicado através da devida fundamentação da decisão.

³ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante salientar que, se diante das premissas fáticas estabelecidas no acórdão, o TSE, adotando valoração jurídica distinta dos fatos, entender que houve fraude no presente caso, será necessário adentrar na análise da potencialidade desta para afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Para tanto, considerando a impossibilidade de reexame probatório em sede de recurso especial, toda a prova alusiva à eventual potencialidade lesiva tem de estar debatida no acórdão recorrido. Essa a razão pela qual foram opostos os embargos.

A ausência de debate no acórdão quanto à questão trazida nas contrarrazões do *Parquet*, omissão que pode redundar em não admissão por necessidade de reexame probatório de eventual recurso especial⁵, incorre, igualmente, em violação ao art. 5º, inc. XXXV⁶, do mesmo Texto Constitucional, que assegura o acesso à Justiça.

Depreende-se, portanto, que, ante a ausência de saneamento das omissões apontadas, não restou devida e suficientemente valorada a prova pela Corte Regional e apreciadas as premissas fáticas do caso, notadamente aquelas que conduzem ao entendimento da gravidade/potencialidade da conduta para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, razão pela qual a decisão ora recorrida violou o disposto nos arts. 5º, inciso XXXV e LV, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, e nos arts. 275 do Código Eleitoral, 489, inc. II, § 1º, inc. IV c/c 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

⁵ Como é cediço, em sede de recurso especial não é possível o revolvimento probatório, limitando-se o mesmo à reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente estabelecidas no acórdão recorrido. Confira-se: Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015)

⁶XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como consectário do reconhecimento da violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados, impõe-se a determinação do retorno dos autos à Corte *a quo*, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada, nos termos do entendimento desse eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. CONDENAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITA ELEITOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINAR DE OMISSÃO E DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior: "A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF" (REspe nº 1-21/AM, rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 6.8.2015)

2. **Hipótese em que, tendo sido opostos embargos de declaração com o objetivo de provocar a manifestação do Tribunal a quo, que, ainda assim, manteve-se silente sobre a questão, e suscitada a violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil/73 e 93, inciso IX, da Constituição Federal nas razões de recurso especial, com a indicação da matéria omitida, faz se mister o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido e a determinação de envio dos autos à Corte de origem, porquanto são medidas que se impõem no presente caso.**

3. **Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada. Prejudicadas as demais questões postas.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 92749, Acórdão de 21/06/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2016, Página 14) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. QUESTÃO FEDERAL EXPLICITADA NO APELO. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR OFENDIDO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. TESES DE DEFESA. OMISSÃO. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 275 DO CE. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. PROVIMENTO.

1. Explicitada a questão federal, de forma a possibilitar ao julgador a exata compreensão da controvérsia, desde que prequestionada a matéria na Corte Regional, a ausência de particularização do dispositivo legal vulnerado não obsta o conhecimento do apelo nobre.

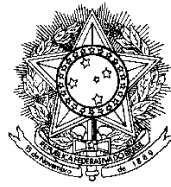
2. **A omissão do Tribunal a quo sobre relevantes teses da defesa as quais podem conduzir, eventualmente, à efetiva modificação do julgado, a exemplo da ausência de contextualização das particularidades de município, cuja sede e demais comunidades são geograficamente remotas e de difícil e moroso acesso, não obstante a oposição de embargos de declaração, contraria o art. 275 do CE, cuja observância está diretamente relacionada com o direito à ampla defesa e ao contraditório, ensejando, assim, a anulação do julgado.**

3. A persistência da omissão por parte da Corte a quo, acaso relevada, impossibilita a correta aplicação do direito à espécie por este Tribunal Superior, haja vista a limitação imposta pelas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. **Recurso especial provido, para, reformando o decisum, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que os aclaratórios sejam devidamente examinados, com a efetiva entrega da prestação jurisdicional.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 121, Acórdão de 23/06/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/08/2015, Página 56-57) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, para que seja efetivamente analisada a questão da gravidade da conduta perpetrada pelo candidato impugnado e sua influência na campanha de 2016, tendo em vista: **a)** que o vídeo produzido pelos impugnados teve mais de 5.700 visualizações, isso em relação a um município com 12.923 eleitores que compareceram para votar na eleição de 2016, além da pequena diferença de votos (1.039 votos) entre o primeiro e segundo colocado nas eleições majoritárias; **b)** e que a liminar que determinou a sua retirada de circulação somente teve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eficácia com relação aos candidatos e coligação, não impedindo que terceiros continuassem a transmiti-lo.

Caso não seja esse o entendimento desse egrégio Tribunal Superior, requer-se a análise da violação do § 10 do art. 14 da Constituição Federal pelo acórdão recorrido, a qual se passa a explicitar.

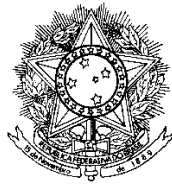
3.2 - Da violação ao artigo art. 14, § 10, da Constituição Federal

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JONES JEHN DA CUNHA (fls. 433-492) e por ANTONIO OTACILIO LAJUS (fls. 528-587) – eleitos no pleito de 2016 aos cargos de Vice-prefeito e de Prefeito de Horizontina, respectivamente, - em face da sentença (fls. 403-430) que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 14, § 10, da CF/88.

Entendeu o juiz sentenciante que teria ficado comprovado que o impugnado ANTONIO OTACILIO LAJUS teria faltado com a verdade em vídeo que divulgou às vésperas da eleição (dia 30.09.2016), no qual afirmava que prova pericial pelo mesmo contratada havia comprovado que se tratava de montagem o áudio no qual o candidato assediava sexualmente servidora da Câmara de Vereadores.

Ainda na sentença se entendeu que a fraude teve gravidade/potencialidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, vez que, ainda no dia 30 de setembro, havia alcançado mais de 5.700 visualizações.

Os impugnados, em seu recurso, sustentaram que inexistem elementos nos autos capazes de configurar a fraude eleitoral. Defendem que a vontade do eleitor não foi alterada com a divulgação do vídeo em suas redes sociais, e que este não veiculou nenhuma mentira, uma vez que o áudio foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

periciado e considerado não íntegro e nem autêntico, por conter montagem e conteúdo falso.

De fato, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo tem como requisito à sua propositura a configuração do abuso de poder econômico, da corrupção ou da **fraude**, conforme estabelece o artigo 14, § 10, da Constituição Federal:

“§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

A AIME, como ação de natureza constitucional, tem por escopo preservar alguns dos princípios mais caros que regem o pleito eleitoral, reguardando a sua normalidade e legitimidade através da invalidação do resultado da eleição somente naquelas hipóteses em que irregularidades graves relacionadas ao abuso de poder econômico, corrupção ou fraude sejam detectadas, exigindo-se ainda a demonstração de que tenham influído ou ao menos demonstrado potencial de influir no resultado do pleito.

O acórdão que deu provimento ao recurso eleitoral dos demandados, analisando as conclusões da perícia contratada pelo candidato impugnado e o vídeo produzido pelo mesmo afirmando que a perícia teria comprovado a montagem do áudio gravado pela servidora, afastou a existência de fraude, como segue, *in verbis*:

Contudo, após analisar o vídeo e os demais elementos probatórios coligidos aos autos, formei convicção de que a conduta de LAJUS não se revestiu de caráter fraudulento, tampouco importou o uso indevido dos meios de comunicação social, com potencialidade para macular a normalidade e a legitimidade do pleito.

Eis o conteúdo do vídeo (CDs de fls. 34 da AIME e 19 da AIJE)
[sic]:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Amigos e amigas eleitoras de Horizontina:

Nas últimas semanas, eu fui atacado, juntamente com a minha família, com difamações e calúnias sem tamanho.

A farsa do áudio acaba aqui, porque eu tenho em minhas mãos uma peritagem feita nessa gravação por peritos de gabarito e renomados em todo o país, que atesta que esse áudio, que essa coisa foi montagem e montagem sem vergonha.

Irei até as últimas consequências para punir os responsáveis por tudo isso.

Neste momento, estou me dirigindo a você para pedir o seu voto no dia dois, porque, com o seu voto, nós vamos inclusive mudar essas coisas que não deveriam acontecer com gente honesta.

Muito obrigado e vote 23. O véio Lajus e o Cunha para responder a tudo isso que está acontecendo.

Dentre as conclusões do perito contratado por LAJUS (fls. 42-47 da AIME e 68-73 da AIJE), encontra-se consignado que:

[...]

5.2 – Esta gravação ambiental aqui periciada e identificada por “AUD20160928-WA0010.mp3” tem algumas características acústicas muito peculiares e, sendo assim, este Perito não pode garantir que seja íntegra. Existem vários pontos que podem facilmente ocultar procedimentos de edição com retirada ou alteração de conteúdo.

[...]5.6 – [...] Existem fortes indícios de quebras de continuidade discursiva, possíveis inserções, eventuais sobreposições artificiais, além do estranho truncamento nos pontos inicial e final da gravação.

5.7 – Sendo assim, o arquivo de gravação aqui citado não pode ser considerado íntegro nem autêntico pelos achados aqui apresentados. Os pontos mais importantes são a curta duração, os ruídos não determinados e a falta de conteúdo esperado ao final. Sendo assim, não se pode descartar a possibilidade de edição fraudulenta.

Comparando-se o teor do vídeo com o do laudo técnico, percebe-se existir uma clara correspondência entre os seus respectivos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

significados, e que, ao gravar o vídeo, LAJUS baseou-se nas conclusões periciais de ser inviável o atesto da integridade e da autenticidade do áudio gravado por Aline, devido à existência de fortes indícios de quebras de continuidade discursiva, sobreposições artificiais e possíveis inserções, e, de forma mais direta, na possibilidade de ter sido fraudulentamente editado.

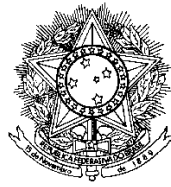
O próprio recorrente, ao prestar depoimento perante a Promotoria de Justiça de Horizontina, expôs que havia solicitado a perícia para dar uma resposta ao seu eleitorado sobre o fato, podendo demonstrar que o áudio havia sido uma montagem, pois, se “o laudo não diz que é original, se ali ele bota dúvidas de que não está certo, aquilo é fato” (CD juntado na fl. 129v. da AIME).

Por certo, o laudo em tela não constitui elemento de prova definitivo a respeito da inocência de LAJUS quanto aos crimes investigados, pela óbvia razão de constituir prova extrajudicial produzida unilateralmente e destituída da imparcialidade imprescindível ao juízo absolutório.

Tampouco se está a desprezar a gravidade dos fatos denunciados por Aline, os quais foram, inclusive, objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil n. 00791.00014/2016 e tipificados como delito de assédio sexual (art. 216-A, *caput*, do Código Penal) e contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/41) na inicial da AP n. 104/2.16.0001425-0 (fls. 79-82 da AIME), que tramita junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, desde que LAJUS passou a ser detentor de foro por prerrogativa de função, e ainda se encontra pendente de julgamento, segundo o andamento do processo disponível para consulta no sítio do referido Tribunal.

Ocorre que, na época dos fatos, não obstante o órgão ministerial tivesse determinado que o expediente investigativo tramitasse em segredo de justiça (fls. 83-133 da AIME), ao longo do processamento da AIME e da AIJE, de forma não esclarecida, a notícia foi amplamente propagada pela cidade com a publicação da matéria “Denúncia de Assédio e divulgação de suposta pesquisa falsa esquentaram Campanha Eleitoral de Horizontina nas redes”, pelo Jornal Folha Cidade, no dia 30.9.2016 (fl. 28 da AIME).

LAJUS publicou, então, o vídeo impugnado nas redes sociais e, com respaldo no laudo do perito particular – ao que consta dos autos, habilitado para o exercício da atividade (fls. 48-49 da AIME e 74-75 da AIJE) –, rebateu as acusações públicas que lhe foram dirigidas às vésperas das eleições, contestando a autenticidade do áudio supostamente incriminador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalto que a citada ação criminal, na qual a fidedignidade do áudio gravado por Aline poderia – e, talvez, ainda possa – ser submetida à perícia judicial, sequer havia sido ajuizada. Inexistia, no momento da divulgação do vídeo, um pronunciamento oficial acerca da autenticidade do áudio que pudesse pautar o exame da manifestação de LAJUS, a conferir-lhe um caráter objetivamente falacioso, tendente a induzir o eleitorado local em erro a respeito de situação fático-jurídica determinante para a escolha dos candidatos.

Lembro que a qualificação do vídeo como fraudulento, no tocante à responsabilidade de LAJUS pelos crimes que lhe foram imputados na aludida ação penal, dependeria de decisão transitada em julgado ou proferida pelo órgão colegiado competente do Tribunal de Justiça deste Estado, hipótese em que a AIME e a AIJE talvez pudessem ser analisadas sob viés diverso, diante de uma eventual causa de inelegibilidade que constituísse, àquela época, um impeditivo legal concreto ao registro da candidatura ou diplomação do recorrente, segundo disposto no art. 1º, inc. I, al. “e”, n. 9, da LC n. 64/90. Ademais, não era exigível do candidato que assumisse a autoria dos delitos, presumindo-se sua inocência até o trânsito em julgado de decisão penal condenatória (art. 5º, inc. LVII, da CF).

Diante de tais elementos, até seria possível admitir que o candidato empregou um tom contundente e enfático; mas, por certo, a sua manifestação não pode ser considerada como inequivocamente dissociada das conclusões do perito particular, ou uma manipulação arditamente arquitetada para ludibriar os eleitores, conquistando-lhes o voto em prejuízo dos demais concorrentes ao pleito.

O áudio gravado por Aline também não foi judicialmente periciado; aliás, sequer foi trazido aos autos das ações eleitorais sob julgamento, a despeito de tramitarem em segredo de justiça, não tendo sido oportunamente impugnada a decisão indeferitória do pedido da defesa para que essa mídia viesse aos autos e fosse submetida a exame de perito oficial (fls. 193-196 da AIME e 77-79 da AIJE).

Desse modo, o conteúdo do vídeo e o contexto fático em que ocorreu a sua divulgação não permitem identificar a indigitada conduta fraudulenta, nos moldes conceituados pela doutrina:

A fraude se caracteriza como ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardid. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação).

(ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*, 5ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 559).

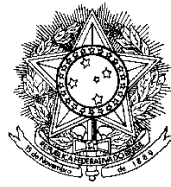
Entendemos, com a devida vênia, que a valoração jurídica dos fatos por parte do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul foi equivocada.

No vídeo, cuja gravação foi transcrita no acórdão recorrido e acima reproduzida, o candidato ANTÔNIO OTACÍLIO LAJUS afirma que: *“A farsa do áudio acaba aqui, porque eu tenho em minhas mãos uma peritagem feita nessa gravação por peritos de gabarito e renomados em todo o país, que atesta que esse áudio, que essa coisa foi montagem e montagem sem vergonha”*.

Fica claro das palavras do candidato dirigidas aos eleitores que haveria prova pericial **conclusiva** sobre a montagem do áudio que lhe incriminava. Contudo, não é o que se depreende das conclusões da perícia contratada pelo candidato, as quais foram transcritas igualmente no acórdão recorrido, em trecho que reproduzimos acima.

O perito contratado afirmou, sabe-se lá com base em que amostra do áudio que lhe foi repassada pelo próprio candidato, que *o arquivo de gravação aqui citado não pode ser considerado íntegro nem autêntico pelos achados aqui apresentados. Os pontos mais importantes são a curta duração, os ruídos não determinados e a falta de conteúdo esperado ao final. Sendo assim, não se pode descartar a possibilidade de edição fraudulenta.* (grifo nosso)

Quando o candidato, no seu vídeo, afirma que a perícia comprovou montagem, e “montagem sem vergonha”, acrescentando que irá *até as últimas consequências para punir os responsáveis por tudo isso*, está claramente se referindo à existência de edição fraudulenta no áudio gravado por sua suposta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vítima, a servidora da Câmara de Vereadores de Horizontina, Srta. Aline Kretschmer.

Ocorre que, como se verifica da conclusão final da perícia pelo mesmo contratada, a mesma não foi conclusiva quanto à existência de edição fraudulenta, mas sim não descartou a possibilidade de que tal tenha ocorrido.

Não se poder descartar a possibilidade de edição fraudulenta, como fez o perito, e concluir pela existência de edição fraudulenta, como referiu o candidato no seu vídeo, são coisas bem diferentes. Ao assim não entender, é que nos parece evidente o equívoco de valoração da prova em que incidiu o acórdão recorrido.

Obviamente, para o candidato não interessava afirmar que a perícia que contratou concluiu que o áudio gravado por Aline Kretschmer poderia ser uma montagem. A fim de influenciar o eleitorado a seu favor ele precisava afirmar que o áudio era com certeza uma montagem, como o fez. Porém essa afirmação não é verídica, incorrendo o candidato em fraude eleitoral, buscando influenciar a consciência do eleitor mediante a emissão de declaração ideologicamente falsa às vésperas da eleição (o vídeo foi divulgado no dia 30 de setembro de 2016, conforme referido no acórdão à fl. 621).

Importante salientar que a fraude em comento, característica igualmente de uso indevido dos meios de comunicação social, foi grave e com potencialidade para afetar a normalidade e legitimidade das eleições majoritárias no município de Horizontina-RS, pois se deu às vésperas do pleito e restou difundida por número considerável de eleitores do aludido município, eis que, conforme constou da sentença (fl. 411) e não restou afastado pelo acórdão recorrido, *às 22h30min ainda do dia 30/09 já contava com 5.700 (cinco mil e setecentas!) visualizações, além de 171 compartilhamentos, os quais geraram outras tantas milhares de visualizações.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Esse número de visualizações representa 1/3 do eleitorado de Horizontina, composto de um universo de 15.265 eleitores, e quase metade dos 12.923 eleitores que compareceram para votar na eleição de 2016. Diga-se que, para alterar o resultado do pleito era necessária apenas influenciar o voto de 520 eleitores, vez que a diferença da votação entre o primeiro e o segundo colocado foi de 1.039 votos.

Assim, tem-se que comprovada fraude eleitoral com dimensão suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, a cassação dos mandatos dos candidatos representados com base no § 10 do art. 14 da Constituição Federal é medida que se impõe.

Como foram providos os recursos dos impugnados, sendo julgada improcedente pelo TRE-RS a AIME contra os mesmos ajuizadas, restou violado pela Corte Regional o dispositivo constitucional acima referido.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de **(i)** anular o acórdão do TRE-RS, para que se proceda a novo julgamento dos embargos de declaração, de modo a sanar as omissões apontadas; e, subsidiariamente, **(ii)** seja reconhecida a ocorrência de fraude eleitoral com potencialidade para afetar a normalidade e legitimidade do pleito e cassados os mandatos de ANTÔNIO OTACÍLIO LAJUS e JONES JEHN DA CUNNHA nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO